

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2022

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais.

**Autor:** Deputados FLÁVIA MORAIS e DR. ZACHARIAS CALIL

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Flávia Moraes e do Dr. Zacharias Calil, objetiva classificar o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência para todos os efeitos legais.

Na justificação da proposição, os autores destacam a necessidade de amparo legal para os pacientes com DM1, ressaltando as dificuldades enfrentadas no dia a dia (como no ambiente escolar e no trabalho) e as complicações associadas à doença.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da proposição será apreciado pelas duas primeiras.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De início, considero absolutamente meritório o presente projeto de lei.



O diabetes mellitus tipo 1 (DM1) trata-se de doença autoimune e que, em decorrência das consequências causadas pela mesma, o paciente diagnosticado passa a ser dependente do uso de insulina injetável durante toda a vida.

Devido à dificuldade de acesso ao tratamento ainda hoje existente em nosso País, várias complicações ainda podem ser apresentadas em decorrência da doença, tais como: perda da visão, doenças renais crônicas, amputações, cardiopatias, além de transtornos alimentares e quadros depressivos.

Também é importante destacar as dificuldades diárias enfrentadas pelos pacientes diagnosticados com DM1, principalmente crianças, uma vez que nem todas as escolas proporcionam atendimento adequado para esses casos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde existem três requisitos para que uma condição seja considerada uma deficiência: deficiência na estrutura e função corporal, limitação de atividade e restrição de participação. Tais condições estão presentes em casos da patologia em análise, dessa forma, a proposição merece nosso apoio.

Contudo, com o objetivo de aperfeiçoar a matéria, apresento emenda de relator para oferecer maior clareza em sua redação, estabelecendo que serão consideradas pessoa com deficiência aquelas que atenderem as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com a adoção da referida lei, a classificação como pessoa com deficiência passou a ser feita caso a caso, independentemente do tipo de patologia, de modo a evitar definições prévias sobre quais diagnósticos ou quadros clínicos são ou não considerados deficiência. Assim, tal definição será realizada individualmente, por meio de avaliação biopsicossocial, conforme regulamento do Poder Executivo.

Isso representa avanço, para as pessoas com deficiência, pois são avaliadas suas reais condições. Tal avaliação considera também questões sociais e emocionais, que nem sempre eram avaliadas.

A preservação da lógica atual da legislação sobre deficiência, é fundamental para evitar condicionar sua caracterização apenas em função do diagnóstico de patologias; além disso ao tratar o tema em lei autônoma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência será preservado de alterações pontuais.



Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA****PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2022**

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como  
deficiência para todos os efeitos legais.

**EMENDA DO RELATOR Nº 1**

O art. 1º, parágrafo único, do projeto em epígrafe passa a vigorar com  
a seguinte expressão:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O previsto nos §§1º e 2º do artigo 2º da Lei nº  
13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com  
Deficiência), aplica-se ao DM1, conforme o disposto no caput.

....." (NR).

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**  
Relator

